

PROJETO DE LEI Nº

/2021

Concede subvenção econômica nos termos que especifica, altera a lei de diretrizes orçamentárias e dá outras providências.



- **Dr. Isael Domingues**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
- Art. 1º Em função das medidas de distanciamento social, determinadas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública no Estado de São Paulo e no Município de Pindamonhangaba, resultantes da pandemia do COVID-19, fica o Poder Executivo autorizado a conceder ajuda financeira, a título de subvenção econômica, para a concessionária de transporte coletivo "Viva Transporte Coletivo Ltda" Viva Pinda, para a cobertura de despesas relativas ao pagamento de ajuda compensatória mensal, relativa aos salários dos funcionários afetos à prestação de serviços e de outros custos obrigatórios.
- Art. 2º A subvenção econômica a ser transferida mensalmente à empresa concessionária, será no montante fixo de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) mensais e mais a parte variável de R\$ 0,90 (noventa centavos), por passageiro transportado, a ser apurado conforme o fluxo registrado em catraca, sendo decorrente da estimativa do deficit tarifário, apurado proporcionalmente entre o montante efetivamente arrecadado e o percentual de custos da folha de pagamento e outros obrigatórios relativos à execução contratual.
- § 1° O valor relativo à parte variável custeada com base no quantitativo de passageiros transportados será concedido até o limite de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) mensais.
- § 2º Para fins de apurar a parte variável, a concessionária de transporte coletivo se obriga a fornecer à Prefeitura relatório mensal do fluxo de passageiros registrado nas catracas existentes na frota de ônibus até o 5º dia útil do mês subsequente.
- § 3º A ajuda financeira será concedida durante o período de maio/2021 a 31/12/2021, podendo ser revogada a qualquer momento quando comprovado que desapareceram os motivos que determinaram seu deferimento.
- § 4º Durante a vigência do regime extraordinário desta lei, o subsídio financeiro ao transporte coletivo de passageiros corresponderá à diminuição do valor da passagem, dos atuais R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos), para o valor de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco

centavos), em dinheiro e R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) para compra antecipada em crédito no cartão da empresa, por passageiro transportado.

- § 5° A transferência mensal será de R\$112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) fixos, mais R\$0,90 (noventa centavos) por passageiro transportado, (verificação em catraca mensal), com trava de segurança no limite de R\$112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais, totalizando-se o valor de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) mensais.
- § 6° A fim de justificar o valor da subvenção mensal, a empresa concessionária deverá encaminhar mensalmente à Prefeitura, seu balancete mensal, bem como o planejamento de rota e horários da frota de ônibus, até o 5° dia útil do mês subsequente.
- **Art. 3º** Fica incluído na Lei Municipal nº 6.347, de 14 de julho de 2020, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte dispositivo:
 - "Art. 18-A. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica."

Art. 4º Para atender as despesas decorrentes desta lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) obedecida a seguinte classificação:

- SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA 01:04 ÓRGÃO: - DEPARTAMENTO DE TRANSITO E MOBILIDADE UNIDADE: 01.04.40 Programação Funcional Mod de Elem. Fte CAT Grupo de Especificações Valor R\$ Nat. De Aplic. De Econ Desp. Desp Função/Subfunção Programa/ação Urbanismo Transporte Coletivo 15.453 Urbanos Pinda - mobilidade 0016 15.453 com modernização Subsídio Transporte 0016.2112 15.453 Coletivo Despesas Correntes 3 Outras Despesas 3 3 Correntes Aplicações Diretas 3 60 Subvenções 45 3 3 60 **Econômicas** 800.000,00 1 Tesouro 1.000.000,00 91 Superávit

Parágrafo único: Em decorrência do disposto no caput deste artigo, considera-se modificado o anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício



de 2021, Lei nº 6.347, de 14/07/2020 e também os anexos do Plano Plurianual, Lei 6.068 de 23/11/17, com a inclusão da ação.

Art. 5° O recurso para cobertura de crédito autorizado no art. 4° desta lei será proveniente de:

I - Anulação parcial das seguintes dotações da Câmara Municipal:

02.01.00 CÂMARA MUNICIPAL	
02.01.10 Ação Legislativa	
1003 Equipamentos em Geral	
01.031.0002.01 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (2)	R\$ 100.000,00
2003 Manutenção – Subsídio de Vereadores	
01.031.0002.01 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil (3)	R\$ 100.000,00
01.031.0002.01 3.1.90.13 - Obrigações Patronais (4)	R\$ 50.000,00
2005 Aporte Regime de Previdência Próprio	
01.031.0002.01 3.3.91.97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS (9)	R\$ 100.000,00
2006 Manutenção da Folha de Pagamento	
01.031.0002.01 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil (10)	R\$ 250.000,00
01.031.0002.01 3.1.90.13 – Obrigações Patronais 11)	R\$ 50.000,00
2109 Progressão Funcional	
01.031.0002.01 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil (12)	R\$ 100.000,00
01.031.0002.01 3.1.90.13 - Obrigações Patronais (13)	R\$ 50.000,00

II – Abertura de crédito de parte do superávit financeiro apurado no Balanço
 Patrimonial do exercício de 2020, no valor de R\$ 1.000.000,00.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 23 de abril de 2021.

Dr. Isael Domingues Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

<u>DECLARAÇÃO</u>

(Atendimento ao Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, motivo pelo qual, às fls., faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos orçamentários do Município, a saber:

Projeto de Lei - Subsídio Empresa Viva Pinda - Período Pandemia

Dotação Orçamentária a ser criada: 01.04.40.15.453.0016.2112.3.3.60.45.00.01

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor da despesa no 1º exercício	R\$ 1.800.000,00
Impacto % sobre o Orçamento do 1º. Exercício	0,33874064%
Impacto % sobre o Caixa do 1º. Exercício	0,33874064%
Valor da despesa no 2º exercício	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento do 2º. Exercício	0,00%
Impacto % sobre o Caixa do 2º. Exercício	0,00%
Valor da despesa no 3º exercício	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento do 3º. Exercício	0,00%
Impacto % sobre o Caixa do 3º. Exercício	0,00%

Pindamonhangaba, 22 de Abril de 2021.

Fabricio Augusto Pereira

Secretário Municipal de Segurança Pública

Ordenador da Despesa



MENSAGEM Nº 031 / 2021

Concede subvenção econômica nos termos que especifica, altera a lei de diretrizes orçamentárias e dá outras providências.

Exmo. Sr. Ver. José Carlos Gomes - Cal DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, do Projeto de Lei que concede subvenção econômica nos termos que especifica, altera a lei de diretrizes orçamentárias e dá outras providências.

Considerando a situação epidemiológica mundial, bem como a declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – (OMS), há que se demonstrar que o regime extraordinário visa assegurar a prestação e continuidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros, mediante compensação financeira para a redução da tarifa vigente.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que a presente propositura está sendo apresentada com vistas a atender ao disposto nos arts. 91 e 93 da Lei Orgânica do Município, onde se reconhece o transporte público coletivo como direito fundamental do cidadão, de responsabilidade do Poder Público Municipal, ainda, dispondo-o como serviço público de caráter essencial. A saber:

"Artigo 91 - O transporte coletivo urbano é um direito fundamental do cidadão, cabendo ao Poder Público Municipal, a responsabilidade do planejamento, do gerenciamento e da operação, assegurando as condições de uso, acesso e qualidade do sistema de transporte a toda população."

"Artigo 93 - Ao Município caberá organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou de permissão, o serviço de transporte coletivo de passageiro, que terá caráter essencial (...)".

Em relação à competência, cuida-se de matéria financeira que está dentro da autonomia do Município, nos termos do art. 30, III, *in fine*, da CF/88, sem que viole o dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.



Quanto à iniciativa, certo é que o art. 92 da Lei Orgânica do Município prevê ser de inciativa privativa do Chefe do Executivo, o projeto acerca do transporte coletivo urbano municipal.

Com efeito, a decretação das medidas de distanciamento social implementadas no âmbito do Estado de São Paulo como forma de conter a disseminação da pandemia do coronavírus, repercutiu diretamente no fluxo de passageiros do transporte coletivo da cidade.

Essa queda de passageiros pagantes implicou na automática diminuição de receita por parte da concessionária e consequentemente houve um aumento dos custos operacionais no transporte coletivo, que vem dificultado a devida execução dos serviços prestados à população. Contudo, dada a relevância desses serviços para os munícipes, cabe à Administração Municipal dar condições financeiras para que o transporte coletivo não sofra solução de Continuidade.

A concessão de uma ajuda financeira mensal, na forma de subvenção econômica corrobora com as diretrizes buscadas pelo Governo Federal e Estadual no sentido de envidar esforços para a manutenção das relações jurídicas como forma de preservar a subsistência dos trabalhadores.

Por outro lado, sob a ótica Constitucional, sendo o transporte coletivo um serviço público de caráter essencial, cabe ao Poder Público e às concessionárias de serviço por ele contratadas, observarem os princípios constitucionais decorrentes daqueles previstos no art. 37 da CF/88, dentre eles o da *Modicidade*. Sendo assim, este serviço deve estar acessível a qualquer cidadão, de forma que suas tarifas não sejam fixadas em patamares que inviabilizem o acesso ao serviço.

Ainda, o art. 8°, da Lei nº 12.587/2012 prevê que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo deve ser orientada pela diretriz da modicidade da tarifa para o usuário. Em razão disso, a Administração concede um subsídio tarifário para a empresa concessionária do serviço.

Está em jogo, nobres Vereadores, a adequada continuidade dos serviços, razão pela qual o Poder Executivo Municipal precisa lançar mão da presente autorização legislativa específica para conceder subvenção econômica à concessionária de transporte coletivo, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei Federal n° 4.320/1964 e do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O valor da subvenção econômica a ser transferida mensalmente à empresa concessionária será no montante fixo de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) mensais e mais a parte variável de R\$ 0,90 (noventa centavos), por passageiro transportado, a ser apurado conforme o fluxo registrado em catraca, sendo decorrente da estimativa do *deficit* tarifário apurado proporcionalmente entre o montante efetivamente arrecadado e o percentual de custos da folha de pagamento e outros obrigatórios relativos à execução contratual.

¹ Lei federal nº 12.587/2012 – Art. 9º § 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **deficit** ou subsídio tarifário.



O valor relativo à parte variável custeada com base no quantitativo de passageiros transportados será concedido até o limite de R\$112.500.000,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) mensais.

Promovemos também a alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias para atender ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, contando com seu indispensável aval.

Por outro lado, também, é importante mencionar outros Municípios do Estado de São Paulo (*Piracicaba, Limeira e Indaiatuba, etc.*), que, desde o ano de 2020, aderiram ao subsídio financeiro para serviço público de transporte coletivo de passageiros, com legislação municipal vigente nesse aspecto, a fim de amenizar os efeitos da pandemia junto à população. Portanto, verifica-se que a instituição do regime extraordinário de subsídio de tarifas, tem experimentação positiva nessas cidades, atingindo suas metas e objetivos.

Nesse contexto, a fim de evitar um colapso no sistema de transporte, elaborou-se a presente proposta, buscando-se impedir a paralisação da prestação dos serviços, bem como a impactação sobre da tarifa de transporte que oneraria sobremaneira os munícipes, principalmente, em período de desemprego e redução de salários, ocasionada pela pandemia e quarentena estabelecida.

Segue anexa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 23 de abril de 2021.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal